



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA**

Rua Madre Maria Theodora, 264 – Centro – CEP 89.683-000



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA**

PARECER JURÍDICO

Foi solicitado Parecer Jurídico acerca do pedido de substituição de equipamento hospitalar formulado pela empresa **JARAGUA MERCANTIL LTDA-EPP**.

A empresa participou do Processo Licitatório n. 94/2021, Pregão Eletrônico n. 94/2021, e foi formalizado o Contrato n. 90/2022.

É o relato necessário

DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC n. 7, que assim dispõe:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento." (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016).

Pontua-se, que o parecer jurídico não vincula o gestor, que deve examiná-lo, até mesmo para corrigir eventuais disfunções na administração, e, portanto, não afasta, por si só, a sua responsabilidade por atos considerados irregulares pelo Tribunal de Contas da União (Acórdãos TCU nº 206/2007 – Plenário e nº 19/2002 – Plenário).

DA SUBSTITUIÇÃO

A licitação ocorreu na modalidade de Pregão eletrônico n. 94/2021, cujo objeto é a "aquisição de equipamentos hospitalares para o Hospital Municipal de Ponte Serrada, conforme itens do anexo I, através do convênio n. 2021TR000684, com Assistência Técnica e Cobertura Assistencial Total Durante o Período de Garantia dos bens permanentes adquiridos através da Licitação supra citada, conforme proposta da contratada e condições editalícias".

Depreende-se dos autos, que o objeto é a ser entregue era:

Autoclave Hospitalar Horizontal, equipamento horizontal, com sistema de comando microprocessado, capacidade da câmara interna de no mínimo 250 L. Deverá funcionar por meio de vapor saturado e apresentar estrutura em material anticorrosivo. Comando microprocessado programável com no mínimo 9 programas, com display touch screen, manômetro e manovacuômetro destinados a indicar a pressão existente nas câmaras interna e externa, chave geral e botão de emergência. Câmaras externa e interna confeccionadas em aço inox AISI 316-L com isolamento térmica. A câmara interna deve possuir dreno e uma entrada de validação, permitindo a introdução de sensores para coleta de dados de temperatura do processo. Deve possuir duas portas, barreira sanitária e sistema de emergência. Fechamento das portas realizado por meio de elevação vertical / guilhotina com sistema de segurança antiesmagamento. Sistema hidráulico: tubulações e conexões do conjunto hidráulico devem ser de material anticorrosivo e resistente. Conexões da câmara de esterilização e gerador de vapor devem ser

Assinatura



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA

Rua Madre Maria Theodora, 264 – Centro – CEP 89.683-000

em aço inoxidável ou outro material compatível. Possuir bomba de vácuo e bomba centrífuga de água com capacidade suficiente para o gerador de vapor. Sistema de segurança que deve impossibilitar o funcionamento do equipamento mediante qualquer tipo de falha, descuido do operador ou falta de suprimentos além de alarmes audiovisuais. O ruído não poderá exceder ao estabelecido pela portaria ministerial do trabalho. Deverá acompanhar o equipamento, no mínimo: 2 carros externos para acomodação dos materiais, 1 carro interno para acomodação dos materiais, 1 sistema de purificador de água por osmose (compatível com a capacidade da autoclave) e 1 impressora. Com registro na ANVISA. Garantia mínima de 12 meses. (Termo de Referência n. 5).

A autorização de fornecimento foi emitida em 26/09/2022 e enviada por e-mail no dia 28/09/2022 com confirmação de recebimento em 28/09/2022 às 14 horas e 25 minutos (e-mail anexo), o qual inclusive não foi entregue até a data do Requerimento –março de 2023.

A marca registrada é a "MIRAX MV 250", e a marca indicada para substituição é a "ONIX CIENTÍFICA". A empresa fornecedora solicitou a troca de marca do produto alegando que:

"Neste ponto impende ressaltar que a empresa Mirax Industrial é uma empresa pequena, cujo prazo de entrega deste equipamento deveria ocorrer em 60 (sessenta) dias, no entanto, neste período diversas foram as promessas de entregas, mas lamentavelmente não se cumpriu. Aliás, a empresa nos enviou ofício (anexo) datado de 14/12, pedindo prorrogação de entrega para o dia 27/12/22, e também não cumpriu. Portanto, como já afirmamos em ofício anterior, este atraso na entrega decorreu exatamente por conta das dificuldades da fabricante, e não por vontade nossa. Não bastasse, tivemos pessoalmente na empresa dia 12/01 e depois dia 30/01, quando nos afirmou que nos entregaria equipamento até dia final de Fevereiro, porém, para nossa surpresa no domingo dia 05/02, fomos comunicado pelo filho do Diretor da empresa que o Pai havia falecido. O que nos obrigou a pagar mais caros pelos 03 equipamentos que tínhamos vendidos com as mesmas características técnicas e com qualidade até superior de outra RENOMADA EMPRESA DO MERCADO, para atender nossos pedidos e contratos, e todos esses equipamentos já estão disponíveis, e que, aliás, hoje já estão seguindo os equipamentos dos municípios de Paranaiguara/Go e Atílio Vivacqua/Es, pois já recebemos ofícios de aceites relativos as respectivas substituições de marcas. De igual modo gostaríamos de estarmos despachando o equipamento deste conceituado município imediatamente ao recebimento do Termo de concordância por parte dos Senhores, e assim cumprimos com o respectivo contrato. Ademais cabe ressaltar que nem sabemos se a empresa MIRAX terá continuidade, e, portanto, já fizemos diversos contatos e sequer alguém atende o telefone, qual seja, 041 3033-5777. E por isso cremos que embora o equipamento de vocês estivesse bem adiantado em visita que fizemos no 31/01, não tem ninguém qualificado para finalizar este equipamento neste momento. Por tudo isso, e certo que o equipamento da marca que ora propomos ONIX CIENTÍFICA, irá atender plenamente o município, possuindo características técnicas até superiores as exigidas no edital" (...)

Como regra, não deve a Administração aceitar produto diverso do inicialmente ofertado pela licitante nos procedimentos licitatórios. Pois devem ser respeitadas as condições inicialmente impostas e não haja qualquer prejuízo ao interesse público.

O PL possui Termo de Referência no qual se descreve todas as especificações do equipamento a ser adquirido, tais exigências se coadunam com a necessidade de se manter as características previamente delimitadas para o produto, bem como garantir que não haja prejuízos para a Administração Pública, inclusive garantindo segurança jurídica na substituição do produto.

Ademais o Contrato é documento no qual se formaliza a vinculação do licitante vencedor ao preço e demais condições registradas, com base nas quais as futuras contratações se formarão. Trata-se, portanto, de documento vinculativo, obrigacional, com características de compromisso para a futura contratação.

As alterações dos contratos administrativos, embora constituam exceções, são contempladas pelo ordenamento jurídico. O art. 58, I, da Lei Federal n. 8.666/1993, confere à Administração Pública a prerrogativa de modificar os contratos administrativos, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado.

O inciso I, do artigo 65, deste mesmo diploma legal, minudencia as hipóteses nas quais a Administração



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA

Rua Madre Maria Theodora, 264 - Centro - CEP 89.683-000

Pública poderá lançar mão da prerrogativa que lhe é franqueada; enquanto o inciso II traz as hipóteses em que o contrato poderá ser modificado por acordo entre a Administração Pública e a parte contratada.

Verifica-se, portanto, que as alterações contratuais podem ser, a princípio, de duas ordens: unilaterais ou convencionais, previstas, respectivamente, nos incisos I e II, do art. 65, da Lei Federal n. 8.666/1993. Esta classificação baseia-se no número de vontades envolvidas para se promover a alteração do contrato. As alterações unilaterais serão aquelas que ocorrerão por vontade única e exclusiva da Administração Pública, cabendo ressaltar que tal prerrogativa é detida apenas pela Administração e nunca pelo particular contratado. Por outro lado, as alterações convencionais ocorrem quando as duas partes do contrato acordam em alterá-lo.

No caso em tela, a empresa teve o prazo desde 28/09/2022 para realizar a entrega do equipamento, e não fez, relatando agora o falecimento do proprietário em 05/02/2023 e a impossibilidade de entrega em razão deste fato.

Observe-se que inexistente disciplina legal para tanto, Tudo irá depender o interesse público envolvido na contratação, além de que, outras situações ocorreram no referido PL e em nenhuma foi permitido a alteração do equipamento.

Logo entende essa Assessoria pela impossibilidade do pedido e sugere-se seja instaurado Procedimento Administrativo Preliminar para averiguar a demora/nao entrega do objeto no prazo legal.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Ponte Serrada, 3 de abril de 2023.


ANDRÉ LUIZ PANIZZI
Consultor Jurídico
OAB/SC 23.051